

EXMO. SR. MEMBRO DO CECAF

DD. SR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

IFSULDEMINAS CAMPUS SUL DE MINAS

EDITAL N.º 30/2024/SCCC/CGAF-MUZ-DAP/MUZ/IFSULDEMINAS

Edital Chamada Pública n.º 01/2024

Contrarrazões aos Recursos Administrativos

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAXUPÉ - APRAF., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.244.323/0001-03, pessoa jurídica denominada Associação da Agricultura Familiar, com sede localizada na Praça Jerônimo Luiz Cruvinel n.º 135, Centro, município de Guaxupé/MG, cep: 37.800-000 – e-mail: novaapraf@hotmail.com, na pessoa de seu presidente, sr. Juliano Ruiz Albano, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob n.º 104.486.746-96 e RG 13.308.179 residente domiciliado na rua Edméia Carvalho Zerbini, n.º 198 bairro Jardim Três Rosas, contatos: celular/whatsapp: (35) 98843.1996 – e-mail: julianoalbano18@hotmail.com, vem com o devido respeito e acato, de conformidade com os termos do item 21 do Edital, combinado com as regras da Resolução n.º 06, de 08 de maio de 2020 do Ministério da Educação – FNDE, apresentar competentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** aos recursos interpostos por Antônio Roberto Longuini Miranda e Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas, diante dos argumentos e fundamentos abaixo informados:

Da tempestividade.

As contrarrazões recursais encontram-se tempestivas, visto que apresentadas dentro do tríduo legal, conforme comunicado do órgão via e-mail. Data do envio: 10.07.2024 as 14:44hs.

I. Breve Resumo dos Recursos:

a. Recurso de Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas.

Apresenta recurso ao critério de desempate dos grupos formais que apresentaram proposta, uma vez que foi apresentado em ata que 02 grupos formais, ambos limítrofes ao Campus (Entidade Executora), ou seja, pertencentes à região imediata.

Alega ainda, que o critério de desempate entre eles seria o constante no item 6.3, III, “a” e “b” do Edital.

Apona que estando claro no edital que tem prioridades as organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares em seu quadro, foi adotado o critério maior número de agricultores associados, o que não condiz com o Edital e nem mesmo com a Resolução 06/2020 do FNDE.

Analisando as DAPs apresentadas pelas organizadas produtivas participantes da Chamada Pública da qual verificou-se que o percentual de agricultores familiares com DAP da Associação dos Agricultores Família do Sul de Minas é maior que o da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé, da qual anexou tela print dos DRAPs Pessoa Jurídica de cada associação, e da qual conclui que a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé tem maior número de agricultores associados do que a Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas, ao passo que a Associação Sul de Minas tem percentual de agricultores com DAP em 66,67%, enquanto a Associação de Guaxupé tem 66,04%, sendo que nesta lógica a preferência entre as duas associações em tese é da Associação dos Agricultores Familiares dos Sul de Minas.

Desta forma, pleiteia pela revisão do julgamento, para declarar a preferência da Associação dos Agricultores Família do Sul de Minas, mediante seu projeto de venda de produtos, conforme o item 6.3 III do Edital.

b. Recurso de Antônio Roberto Longuini Miranda.

Apresenta Recurso no sentido de que o 1.º Tesoureiro da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé é funcionário da Emater de Guaxupé, e que este emite as DAPs no sistema do MDA, conforme arquivo printado da ata de Assembleia de Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé – APRAF e do Extrato do DAP Pessoa Jurídica.

Ademais, alega ainda que o mesmo agente se utiliza de suas atribuições junto ao sistema MDA para ter acesso as DAPs e ao MAPA de produção, podendo acessá-los e editá-los conforme lhe convém.

Que analisando a lista de associados com DAP, dos 35 sócios, 12 consta com o mesmo número de DAP, inclusive um de nossos integrantes do grupo informal, Mauri Flório Joaquim não mais faz parte da Associação e seu nome ainda consta como associado e com número de DAP que não lhe pertence, pode-se verificar a DAP verdadeira dele em documentação enviada anteriormente.

As demais alegações dizem respeito a Associação dos Agricultores Família do Sul de Minas.

Por fim, pede a desclassificação das 2 associações Recorridas, com base nas irregularidades apontadas.

II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

c. Das Contrarrazões ao Recurso de Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas.

Cai por terra as alegações colecionadas pela Associação recorrente, uma vez que em diligencias promovidas pelo Membro do CECAF Ifsuldeminas, sr. Luiz Fernando de Oliveira no ato do certame, constou que o percentual de associados com DAP da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé era de 83,72%, ao passo que a Associação dos Agricultores Família do Sul de Minas o percentual apurado era de 82,14%, portanto, dentro da legislação de regência, e do ato convocatório do certame, e da qual rege o permissivo do responsável pela chamada pública proceder com diligencias apurativas e investigativas de informações fornecidas pelos participantes – vide item 22.8 do Edital, é que se conclui de que a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé com 83,72% de associados ativos é quem sagrou-se vencedora do certame, não subsistindo razão o recurso interposto pela Recorrente devendo o mesmo não ser provido, e mantida o resultado do certame de conformidade com as regras editalicias e a norma legal, em especial a prerrogativa de membro de CECAF em promover diligencias destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Vide extratos comparativos.

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato: 82003004
Emitido em: 10/07/2024 às 16:02:02

DAP: MG032024.03.000003986CAF	Versão DAP: 3.2	Emissão: 13/03/2024	Validade(*): 13/03/2026
-------------------------------	-----------------	---------------------	-------------------------

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 09.244.323/0001-03	
Razão Social: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAXUPE	
Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF	
Município/UF: Guaxupé/MG	Data Constituição: 21/11/2007
Representante Legal: JULIANO RUIZ ALBANO	CPF: ***.486.746-**

Informações da DAP

Emissor: EMATER MG EMP.DE ASSIST.TEC.E EXTENSAO RURAL DO EST.MG	
CNPJ: 19.198.118/0001-02	
Agente Emissor: JOAO INACIO SILVA CITTON	CPF: ***.647.796-**
Local de Emissão: Belo Horizonte/MG	

Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Demais agricultores familiares	36	83.72

Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Guaranésia/MG	1
Guaxupé/MG	33

Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	36	83,72
Associados sem DAP	7	16,28
Total dos Associados	43	100%

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br/>)

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato: 82002494
Emitido em: 10/07/2024 às 16:00:47

DAP: MG042024.03.000004197CAF	Versão DAP: 3.2	Emissão: 12/04/2024	Validade(*): 12/04/2026
-------------------------------	-----------------	---------------------	-------------------------

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 17.958.849/0001-75	
Razão Social: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUL DE MINAS	
Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF	
Município/UF: Cabo Verde/MG	Data Constituição: 15/04/2013
Representante Legal: REGINALDO ROBERTO DA SILVA	CPF: ***.030.556-**

Informações da DAP

Emissor: EMATER MG EMP.DE ASSIST.TEC.E EXTENSAO RURAL DO EST.MG	
CNPJ: 19.198.118/0001-02	
Agente Emissor: WILLEM GUILHERME DE ARAUJO	CPF: ***.333.866-**
Local de Emissão: Belo Horizonte/MG	

Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Demais agricultores familiares	23	82.14

Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Botelhos/MG	1
Cabo Verde/MG	13
Campestre/MG	1

Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	23	82,14
Associados sem DAP	5	17,86
Total dos Associados	28	100%

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br/>)

Posto isto, requer seja negado provimento ao recurso infundado da Recorrente e a consequente manutenção da decisão no procedimento e que classificou e declarou como vencedora a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé.

d. Das Contrarrazões ao Recurso de Antônio Roberto Longuini Miranda.

As alegações lançadas pelo Recorrente em sua peça recursal não merecem prosperar, uma vez que razão não assiste suas alegações, posto que não há impedimento legal quanto a participação de associada que desempenha funções em órgãos e ou instituições que auxiliam a agricultura familiar em qual nível quer que seja.

Ao analisar as regras do Edital n.º 30/2024 – Chamada Pública n.º 01/2024 do IFSULDEMINAS, não há nenhuma restrição de participação em associação e que o membro seja servidor de entidade que auxilia a agricultura familiar.

Por apego ao debate, se o Recorrente se observa as regras contidas no item 4. Da Habilitação do Fornecedor, apuraria quem poderia participar do certame e quais grupos de fornecedores cada agricultor individual poderia se enquadrar, não obstante, ressaltasse que o membro da associação APRAF, não participou do certame em questão, portanto as argumentações são rasas e frágeis, e padecem de comprovações as alegações colecionadas, e tidas inclusive como graves, pois tecem acusações passíveis de investigação policial de âmbito criminal, e que devem ser moderadas e repensadas.

O fato de servidor que atua junto ao MDA e tem acesso a Mapas de Produção, e este sendo associado e fazendo parte da diretoria executiva de associação, não possui impeditivo legal, pois há de frisar que o mesmo também é agricultor, e não há nenhum impeditivo legal que proíba que o mesmo faça parte do conjunto de associados e tampouco também de fazer parte da diretoria de associação, posto que a Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais, dão plena liberdade para que o mesmo faça parte e seja membro de associação rural, posto que somente estamos tolhidos a fazer ou não fazer àquilo que se encontra descrito na lei e na normal legal.

O Recorrente não fundamenta suas alegações, somente as colocam em sede de razões recursais, e não os ampara com sustentação clara e concreta, portanto, razão não lhe assiste, pois alegar e não comprovar o impedimento é ato nulo, reprovável pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, restam impugnados os termos do recurso interposto pelo Recorrente, no sentido de não ser provido, por falta de amparo legal, e falta de decore participativo e calunioso.

III. DOS FUNDAMENTOS.

Ante as exposições colecionadas no bojo da presente e competente Contrarrazões Recursais, tem-se que o ônus da prova incumbe a quem alega, e as Recorrentes alegam fatos contraditórios e que destoam na norma legal e das regras editalicias.

Em utilizando o Código de Processo Civil de forma subsidiaria aos feitos de âmbito administrativo correlatos a Lei Adjetiva de Licitações e Contratos, temos que:

A incumbência está disposta principalmente no art. 373, caput e incisos, prevendo que o Autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, e o Réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do Autor:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Quanto à incumbência do ônus, o art. 429 determina que se tratando de falsidade de documento, a prova cabe à parte que alegar; e, tratando-se de impugnação à autenticidade, incumbe provar a parte que produziu o documento:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Por fim, o novo CPC trouxe também os fatos que não dependem de prova:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Desta forma, o ônus da prova parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.

Sabemos então que o ônus da prova recai sempre sobre a afirmação primordial, a base de todo o raciocínio lógico. Enquanto essa afirmação primordial não for provada, todo o raciocínio deve ser desconsiderado.

Assim sendo, padecem de provas e de amparo legal as alegações colecionadas pelos Recorrentes em sede de suas razões recursais, devendo os mesmos ao serem analisados, serem julgados improvidos, pelo imperativo constitucional e da legislação específica vigente, conforme argumentado aqui nestas contrarrazões.

IV. DAS PROVAS.

A Recorrida pugna e requer utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos que ora se faz, assim como a realização de diligências em sistemas e ou em órgãos públicos atinentes a atividade desenvolvida pelas associações agrícolas participantes de chamadas públicas para os fins de aquisição de produtos da agricultura familiar.

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, por todas as alegações colecionadas pela aqui Recorrida, e de forma tempestiva, é que pugna e requer pelo não provimento dos Recursos interpostos pelas Recorrentes formuladas no procedimento do Edital 30/2024 – Chamada Pública n.º 01/2024, por ser medida de inteira forma de fazer Justiça!!

De tal forma, que seja mantida a decisão do certamente, da qual apontou e consagrou como vencedora a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé – APRAF.

Que as comunicações quanto ao resultado dos Recursos promovidos junto a Chamada Pública originária do Edital 30/2024 – Chamada Pública n.º 01/2024, sejam informadas via canal de contatos inclusos na qualificação da Recorrido acima declinada, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que;

Pede deferimento.

Guaxupé/MG – 12 de julho de 2024.

**ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS
E AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAXUPÉ - APRAF**
Na pessoa de seu Presidente Juliano Ruiz Albano